

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2023

Dispõe sobre diretrizes para a formulação da política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira.

Autores: Deputados HEITOR SCHUCH E OUTROS

Relator: Deputado RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, segundo seu art. 1º, dispõe sobre diretrizes para a formulação da política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira, com a finalidade de definir planejamento e bases para o desenvolvimento produtivo, econômico, social e ambiental. A Proposição é de autoria dos Deputados Heitor Schuch, Gervásio Maia, Luciano Ducci, Bandeira de Mello, Lídice da Mata, Jonas Donizette, Marcelo Lima, Lucas Ramos, Felipe Carreras, Pedro Campos, Tabata Amaral, Duarte Jr. e Guilherme Uchoa.

Define o art. 2º do Projeto que a política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira compreende todas as ações da administração direta e indireta da União voltadas para o desenvolvimento produtivo setorial, o progresso tecnológico, a capacidade inovadora, a industrialização e o crescimento dos serviços avançados e especializados. Adicionalmente, estipula-se que essa política será elaborada em conformidade com a estratégia de descarbonização e de transição energética para o desenvolvimento produtivo sustentável na economia brasileira.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254822423500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg

Apresentação: 02/12/2025 10:09:42.240 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4133/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 8 2 2 2 4 8 2 3 5 0 0 *

O art. 3º fixa que, ao final do primeiro ano de cada mandato presidencial, será apresentada ao Poder Legislativo a política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira no âmbito do Poder Executivo Federal, que terá validade até o fim do primeiro ano do mandato subsequente.

No art. 4º, determina-se que essa política estabelecerá objetivos e metas para o período de validade previsto. Esses objetivos serão definidos em termos setoriais estratégicos ou de resolução de problemas ou desafios para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do país.

Já as metas serão formuladas para o atingimento dos objetivos por meio de indicadores quantitativos e qualitativos de: níveis de produção desejados ou necessários; aumento de encadeamentos produtivos; conteúdo nacional e agregação de valor; incorporação de tecnologias e de trajetórias de desenvolvimento tecnológico; níveis de competitividade e de produtividade; empregos criados; qualificação e capacitação empresarial e de mão de obra; salários, qualidade das ocupações e melhoria do mercado de trabalho; redução de desigualdades regionais e sociais; redução de gases de efeito estufa; e níveis de investimento público e privado.

Segundo o art. 5º, o Poder Executivo Federal discriminará na política industrial, tecnológica e de comércio exterior os instrumentos utilizados para cada objetivo e correspondentes metas. Apresentam-se como instrumentos, entre outros: uso de empresas estatais e de participações em empreendimentos privados; regulação econômica setorial com previsão de investimentos e concessões públicas com índices de conteúdo nacional e agregação de valor; compras públicas; investimentos em pesquisa e desenvolvimento e encomendas tecnológicas; subvenções e desonerações fiscais; e financiamentos favorecidos realizados por bancos públicos.

Determina-se no art. 6º que o Poder Executivo prestará contas anualmente ao Congresso Nacional sobre a política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira em relatório pormenorizado sobre o cumprimento e avaliação dos resultados do planejamento estabelecido por esta Lei. Nessa prestação de contas, o Poder Executivo discriminará: o cumprimento dos objetivos e metas e a evolução dos seus respectivos indicadores; a relação de



* C D 2 5 4 8 2 2 4 2 3 5 0 0 *

plano, política, programa ou outras iniciativas governamentais existentes com o cumprimento dos objetivos e metas da política industrial, tecnológica e de comércio exterior; a atuação dos mecanismos de defesa do mercado interno, a exemplo da defesa comercial; a influência de cada plano, política, programa ou outras iniciativas governamentais existentes no incentivo à produção nacional; e a quantificação analítica do registro de marcas e patentes industriais, bem como o detalhamento dos incentivos aos inventos e criações em território nacional.

Deverão ainda ser detalhados o diagnóstico, os objetivos, metas ou indicadores para a mensuração da eficiência, eficácia ou efetividade das medidas adotadas, de maneira que produzam informações avaliativas que retroalimentem o processo decisório sobre a manutenção, renovação, alteração ou extinção de cada plano, política ou programa.

Por fim, o art. 7º fixa que a lei decorrente deste Projeto entrará em vigor na data de sua promulgação.

Na justificação, os autores argumentam que o contexto mundial recente tem sido marcado pela edição de políticas industriais, tecnológicas e de comércio exterior ativas por países desenvolvidos e em desenvolvimento, destinadas a reindustrializar ou avançar parques produtivos em direção à fronteira tecnológica nos mais variados setores e atividades industriais.

As políticas nos últimos 30 anos não teriam sido capazes de contribuir para o setor industrial brasileiro, ao mesmo tempo em que a economia brasileira mostraria estagnação. A indústria de transformação passou de 35,9% em 1985 do Produto Interno Bruto (PIB) para 12,3% em 2020, provocando a desindustrialização precoce do País. Ao mesmo tempo, a indústria brasileira caiu de 8ª do mundo no início da década de 1990 para 15ª em 2021.

Defendem que, assim como afirmaram o Presidente Lula e o Vice-Presidente e Ministro Geraldo Alckmin, deve ser buscada a “neoindustrialização” do País. Ademais, o Brasil teria todos os elementos para seguir as melhores práticas internacionais e estabelecer um marco normativo de política industrial, tecnológica e de comércio exterior no âmbito do Poder



* C D 2 5 4 8 2 2 4 2 3 5 0 0 *

Executivo Federal, no contexto da recriação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Com respeito à tramitação, observa-se que o Projeto foi apresentado em 24/08/2023. Em 04/09/2023, foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), de Ciência, Tecnologia e Inovação (CCTI), de Desenvolvimento Econômico (CDE) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A apreciação da Proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na CMADS, em 30/10/2023, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten (PL-SC), pela aprovação, que foi aprovado em 22/11/2023. Na CICS, em 11/12/2023, foi apresentado o Parecer do Relator, Deputado Jorge Goetten (PL-SC), pela aprovação, o qual foi aprovado em 12/12/2023. Nota-se que, em 29/11/2023, foi apresentado o Requerimento nº 4.131/2023, pelo Deputado Felipe Carreras (PSB/PE) e outros, que requer urgência (art. 155 do RICD) para a tramitação do Projeto em tela.

Nesta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, cabe a terceira apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o nosso Relatório.

2025-15810



* C D 2 2 5 4 8 2 2 2 4 2 3 5 0 0 *

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.133, de 2023, de autoria do nobre Deputado Heitor Schuch, e de mais 12 Deputados, traz medidas da mais elevada importância para instituir diretrizes de uma política industrial, tecnológica e de comércio exterior para o Estado brasileiro, por meio de instrumentos de planejamento para o desenvolvimento produtivo, econômico, científico, social e ambiental.

O Projeto já foi apreciado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, tendo sido aprovado com apoio de parlamentares das mais variadas correntes políticas e ideológicas. Estiveram todos, nas Comissões que nos antecederam, imbuídos da preocupação com a nossa indústria e seus impactos positivos sobre geração de valor, disseminação tecnológica e aumento da produtividade agregada na economia. Também esse Projeto se destaca pela dimensão ambiental e pela imperiosidade de avançarmos nossa indústria verde.

A Proposição em tela pretende que a política industrial, tecnológica e de comércio exterior articule todas as ações da administração direta e indireta da União, em coordenação com entidades de natureza paraestatal, voltadas para o desenvolvimento produtivo setorial, o progresso tecnológico, a capacidade inovadora, a industrialização e o crescimento dos serviços avançados e especializados.

O planejamento proposto requer a apresentação dessa política ao Poder Legislativo no primeiro ano de cada mandato presidencial. A continuidade da política torna-se essencial, em conjunto com a previsão de estabelecimento de objetivos em termos setoriais estratégicos ou de resolução de problemas ou desafios para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do País.



* C D 2 2 5 4 8 2 2 4 2 3 5 0 0 *

Na formulação de metas, o Projeto traz previsão de relevantes indicadores e condicionalidades para a política: níveis de produção desejados ou necessários; aumento de encadeamentos produtivos; conteúdo nacional e agregação de valor; incorporação de tecnologias e trajetórias de desenvolvimento tecnológico; níveis de competitividade e de produtividade; empregos criados; qualificação e capacitação empresarial e de mão de obra; salários, qualidade das ocupações e melhoria do mercado de trabalho; redução de desigualdades regionais e sociais; redução de gases de efeito estufa; e níveis de investimento público e privado.

Para cada objetivo, que conta com metas correspondentes, o Poder Executivo especificará os instrumentos a serem utilizados. Sem excluir outros, os instrumentos já indicados no Projeto apontam para uma atuação também decisiva do Estado: uso de empresas estatais e de participações em empreendimentos privados; regulação econômica setorial com previsão de investimentos e concessões públicas com índices de conteúdo nacional e agregação de valor; compras públicas; investimentos em pesquisa e desenvolvimento e encomendas tecnológicas; subvenções e desonerações fiscais; e financiamentos favorecidos realizados por bancos públicos.

Essa política industrial, tecnológica e de comércio exterior requer, igualmente, prestação de contas e acompanhamento adequado por parte do Congresso Nacional, inclusive sobre eficiência, eficácia ou efetividade das medidas adotadas. Configura avanço a obrigação de relatório para a apuração minuciosa: dos objetivos, metas e indicadores; da adequação de planos, políticas ou programas à política industrial, tecnológica e de comércio exterior; da atuação dos mecanismos de defesa do mercado interno; da influência de cada plano, política e programa existente no incentivo à produção nacional; e do registro de marcas e patentes industriais e dos incentivos aos inventos e criações em território nacional.

Dessa forma, enquanto as principais economias do mundo estão formulando e executando políticas industriais muito ativas e arrojadas¹, o

¹ Ver Estudo Retomada Econômica e Geração de Emprego e Renda no Pós-Pandemia, do Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://livraria.camara.leg.br/produto/retomada-economica-e-geracao-de-emprego-no-pos-pandemia/?cb=1764601358380>.



* C D 2 2 4 2 3 5 0 0

Brasil precisa, como afirmam os Autores, buscar as melhores práticas internacionais para desenvolver sua capacidade produtiva e tecnológica interna e melhorar sua inserção global. A indústria de transformação caiu de 35,9% em 1985 do Produto Interno Bruto (PIB) para 12,3% em 2020 no Brasil, enquanto a indústria brasileira retrocedeu de 8^a do mundo no início da década de 1990 para 15^a em 2021.

A recriação do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e a discussão sobre a neoindustrialização em nosso País serão certamente beneficiadas pelo planejamento proposto no Projeto em análise. Destaco ainda que, na estrutura do renovado MDIC, as preocupações com indústria, tecnologia e inovação estão intimamente ligadas com a noção transversal da sustentabilidade, justamente um dos objetivos da Proposição em tela.

Não se trata de qualquer industrialização, mas de novas bases para o progresso nesse setor e em serviços avançados e especializados, que venham com inovação, sustentabilidade e um desenvolvimento econômico e social inclusivo em nosso País. Diante da experiência que temos no fomento da indústria verde, sabemos que o desafio ambiental e da transição energética deve estar fortemente vinculado à geração de cada vez mais elos sustentáveis dentro de nossa economia nacional, e não apenas a importação de soluções prontas de fora.

Para contribuir com a discussão e as propostas lançadas por este Projeto, trouxemos diversas sugestões na forma de um Substitutivo que amplia os conceitos e os instrumentos para a realização da política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira. Pretendemos abranger medidas de defesa do mercado interno e alterações nas compras públicas, de maneira que possamos ter uma legislação adequada para apoiar a atividade produtiva nacional e para buscar uma inserção internacional soberana diante do contexto mundial.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação, na forma do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 4.133, de 2023**, de autoria do ilustre



Deputado Heitor Schuch e de outros, que dispõe sobre diretrizes para a formulação da política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

2025-22364

Apresentação: 02/12/2025 10:09:42.240 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4133/2023

PRL n.1



* C D 2 2 5 4 8 2 2 2 4 2 2 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254822423500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rolemberg

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2023

Dispõe sobre a política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira, com a finalidade de definir planejamento e bases para o desenvolvimento produtivo, econômico, social e ambiental.

Art. 2º Para efeitos desta Lei e da legislação por ela modificada, considera-se:

I – política industrial: conjunto de ações governamentais para desenvolver o setor industrial, visando a aumentar a capacidade produtiva e a competitividade de empresas e setores;

II – política tecnológica: conjunto de ações do governo focadas na geração, absorção e difusão de novas tecnologias, no aumento da capacidade de inovação do setor produtivo, das empresas, da administração pública, de Institutos de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICTs) e universidades, excetuada, no caso da absorção, a mera aquisição de equipamentos fabricados no exterior;

III – política de comércio exterior: conjunto de ações e instrumentos governamentais, como tarifas, controles e regras de comércio, para ampliar a exportação de bens e serviços de maior valor agregado, complexidade e tecnologia e a competitividade das empresas brasileiras;



* C D 2 2 4 8 2 2 2 3 5 0 0 *

IV – desenvolvimento produtivo e tecnológico: processo de transformação estrutural da economia, baseado na criação, difusão e adoção de tecnologias, na inovação e na elevação da produtividade e que envolve a diversificação e o adensamento das cadeias produtivas, bem como o aprimoramento de processos e produtos, com vistas a aumentar a competitividade, gerar empregos de qualidade e promover o crescimento sustentável.

V – planejamento produtivo, econômico, social e ambiental: conjunto de ações voltadas para coordenar o uso dos diversos instrumentos de política pública de forma a acelerar e dar sustentabilidade, social, ambiental e social ao desenvolvimento econômico, podendo ser de curto e médio prazos, quando coincide com um ou dois planos plurianuais, e de longo prazo, quando coincide com três ou mais planos plurianuais;

VI – estratégia de descarbonização: redução de emissões de gases geradores de efeito estufa na atmosfera, mediante o incentivo a uma economia de baixo carbono;

VII – políticas orientadas por missões: abordagem de política industrial e de inovação tecnológica organizada em torno de desafios sociais e tecnológicos complexos, mediante a definição de metas ambiciosas com respectivos prazos de realização, para redirecionar a atuação do setor público e incentivar a inovação e o investimento privado, com o objetivo de solucionar problemas específicos de interesse público;

VIII – instrumentos da política industrial: mecanismos ou medidas públicas que o Estado utiliza de forma deliberada e seletiva para influenciar e remodelar a estrutura produtiva de uma economia, visando a fomentar a eficiência, o progresso técnico, a produtividade, a inovação e a competitividade industrial, bem como o desenvolvimento econômico e social e a transformação da economia;

IX – empresa brasileira de capital nacional: empresa brasileira cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a



* C D 2 5 4 8 2 2 4 2 3 5 0 0 *

titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA INDUSTRIAL, TECNOLÓGICA E DE COMÉRCIO EXTERIOR

Art. 3º A política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira compreende todos os programas oficiais de fomento, projetos, ações e iniciativas da administração direta e indireta da União, em coordenação com as entidades de colaboração do Estado de natureza paraestatal, voltados para o desenvolvimento produtivo setorial ou de cadeias produtivas com bases territoriais, o progresso tecnológico, o investimento produtivo, a capacidade inovadora, o aumento da produtividade, a reindustrialização e o crescimento dos serviços avançados e especializados de apoio à indústria.

§ 1º A política de que dispõe o *caput* deste artigo será articulada com a estratégia de descarbonização e de transição energética para o desenvolvimento produtivo sustentável na economia brasileira.

§ 2º O planejamento de que dispõe esta Lei será realizado em consonância com o art. 174 da Constituição Federal e deverá prever a integração da política industrial, tecnológica e de comércio exterior com as demais políticas econômicas, setoriais e horizontais.

§ 3º Os órgãos públicos da administração federal, direta e indireta, deverão exercer suas funções priorizando as diretrizes da política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira e agindo de forma coordenada.

Art. 4º A política de comércio exterior, como parte integrante da política industrial e tecnológica brasileira, tem por objetivo promover a inserção competitiva do país nas cadeias globais de valor, por meio das seguintes diretrizes:



* C D 2 2 5 4 8 2 2 4 8 2 3 5 0 0 *

I – fortalecimento da diplomacia econômica, com atuação coordenada entre os órgãos governamentais e o setor produtivo para a promoção de interesses comerciais e tecnológicos do Brasil no exterior;

II – estímulo à celebração de acordos comerciais estratégicos, com foco na ampliação de mercados para produtos e serviços brasileiros de maior valor agregado e intensidade tecnológica;

III – identificação, monitoramento e enfrentamento de barreiras tarifárias e não tarifárias, com mecanismos sistemáticos para mapear, analisar e negociar a eliminação de barreiras comerciais impostas por parceiros internacionais, incluindo exigências técnicas, sanitárias, fitossanitárias, licenças, cotas, subsídios e outras barreiras comerciais que configurem práticas discriminatórias que afetem o acesso de produtos e serviços brasileiros aos mercados externos;

IV – fortalecimento dos mecanismos de defesa comercial, com estabelecimento de instrumentos eficazes de proteção contra práticas desleais de comércio, como *antidumping*, subsídios e salvaguardas, com foco na preservação da competitividade da indústria nacional;

V – criação e ampliação de programas de apoio à exportação, incluindo mecanismos de financiamento, garantias, capacitação e inteligência comercial voltados à internacionalização de empresas brasileiras;

VI – promoção da diversificação da pauta exportadora, com incentivo à exportação de bens e serviços de maior valor agregado, complexidade, inovação e sustentabilidade;

VII – melhoria da infraestrutura logística e aduaneira, com foco na redução de custos, na facilitação e eficiência dos processos de importação e exportação e na integração com plataformas digitais de comércio internacional;

VIII – articulação com políticas de propriedade intelectual, inovação e qualidade, visando à valorização dos produtos brasileiros no mercado internacional;

IX – repressão ao comércio ilegal, contrabando e práticas fraudulentas, com fortalecimento da atuação integrada entre órgãos de



* C D 2 2 4 8 2 2 2 3 5 0 0 *

fiscalização, aduana e inteligência comercial para prevenir, detectar e combater práticas ilícitas que distorçam a concorrência, prejudiquem a indústria nacional ou comprometam a credibilidade do comércio exterior brasileiro;

X – estabelecimento de indicadores de desempenho comercial, incluindo metas de evolução da balança comercial, participação em mercados estratégicos e agregação de valor nas exportações.

Art. 5º Até o final do primeiro ano de cada mandato presidencial, será apresentada ao Poder Legislativo a política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira no âmbito do Poder Executivo Federal, com objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a formulação de um plano de fomento à produção industrial e tecnológica.

§ 1º Os objetivos e metas de que trata o *caput* deste artigo serão definidos em termos setoriais estratégicos ou de missões ou desafios para o desenvolvimento socioeconômico e ambiental do País.

§ 2º Os objetivos e metas previstos no § 1º deste artigo serão formulados para o atingimento dos objetivos por meio de indicadores quantitativos e qualitativos mínimos de:

I – níveis de produção desejados ou necessários;

II – aumento de encadeamentos produtivos;

III – conteúdo local e agregação de valor;

IV – difusão de tecnologias e de trajetórias de desenvolvimento tecnológico;

V – níveis de competitividade e produtividade;

V – empregos criados;

VI – qualificação e capacitação empresarial e de mão de obra;

VII – salários, qualidade das ocupações e melhoria do mercado de trabalho;

VIII – redução de desigualdades regionais e sociais;

IX – redução das emissões gases de efeito estufa e economia circular;



* C D 2 2 5 4 8 2 2 2 4 2 3 5 0 0 *

X – níveis de investimento público e privado;

XI – níveis de exportações e de inserção da produção industrial nacional nas cadeias globais de valor;

XII – autonomia produtiva e tecnológica e redução da dependência externa.

Art. 6º O Poder Executivo Federal discriminará na política industrial, tecnológica e de comércio exterior de que dispõe esta Lei os instrumentos de política pública utilizados para cada objetivo e correspondentes metas.

§ 1º São instrumentos de que dispõe o *caput* deste artigo, entre outros:

I – a criação e uso de empresas estatais e participações em empreendimentos privados, inclusive por meio de participações acionárias, de ações de classe especial e em parceria com empresas privadas;

II – regulação econômica setorial com previsão de investimentos, contratações e concessões públicas com índices de conteúdo local mínimo, inovação e agregação de valor;

III – compras, contratações e concessões públicas com margens de preferência, requisitos de conteúdo nacional, participação restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País, tratamento prioritário ou exclusivo para empresas brasileiras de capital nacional e medidas compensatórias industriais e tecnológicas;

IV – subvenções e incentivos para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação e encomendas tecnológicas, com tratamento prioritário ou exclusivo para empresas brasileiras de capital nacional e contrapartidas que assegurem o melhor aproveitamento dos seus resultados dentro do País e a manutenção da propriedade intelectual nacional;

V – subvenções e desonerações fiscais;

VI – crédito, financiamentos e garantias a financiamentos preferenciais, especialmente por instituições financeiras oficiais, inclusive na forma de finanças sustentáveis e outros fundos específicos voltados para o



* C D 2 2 4 2 3 5 0 0 *

desenvolvimento sustentável, desde que não aumentem a dependência externa;

VII – requisitos de conteúdo local como contrapartida para quaisquer benefícios;

VIII – normalização, padronização e propriedade intelectual;

IX – regulação setorial e contratações públicas;

X – projetos de melhoria da qualidade da infraestrutura, desde que não sejam voltados exclusivamente para a exportação de produtos não processados ou não industrializados;

XI – regulação sobre reduções de emissões, economia circular e reciclagem alinhada às capacidades industriais e tecnológicas existentes ou em potencial do Brasil;

XII – estímulo a empresas de capital nacional e contrapartidas a investimentos estrangeiros, tais como *joint-ventures*, transferência de tecnologias e de conhecimentos produtivos e capacitação de fornecedores; e

XIII – acordos internacionais, impostos de importação e exportação, regulamentações e outros instrumentos relativos ao comércio internacional.

§ 1º A empresa diretamente beneficiada pelos instrumentos listados no *caput* deste artigo fica, sob pena de não poder acessar qualquer um dos referidos instrumentos pelo período de 5 (cinco) anos, obrigada a:

I – cumprir as contrapartidas e obrigações definidas em ato do Poder Executivo visando a garantir o atingimento dos objetivos mencionados no art 5º; e

II – apresentar, pelo menos anualmente, demonstrativos financeiros auditados, bem como outras informações solicitadas pelo Poder Executivo, para fins de elaboração do relatório mencionado no art. 9º desta Lei.

§ 2º Poderão ser adotadas medidas para assegurar a perenidade dos instrumentos de apoio financeiro com *funding* incentivado, com ênfase nos destinados à inovação, digitalização e descarbonização.



* C D 2 5 4 8 2 2 4 2 3 5 0 0 *

Art. 7º A São fontes de recursos financeiros para a operacionalização dos instrumentos de que dispõe o art. 6º, entre outros:

- I – recursos orçamentários da União;
- II – fundos públicos com finalidades associadas ao desenvolvimento industrial, tecnológico e de atividades de comércio exterior;
- III – recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios;
- IV – outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.

Art. 8º A política de que dispõe esta Lei poderá ser organizada no formato de missões, visando a enfrentar desafios sociais, ambientais, econômicos e tecnológicos de relevância para a sociedade brasileira.

Parágrafo único. As missões orientadoras da política industrial devem conter, conforme as diretrizes governamentais e considerando o diálogo sistemático e permanente com o setor privado industrial, a priorização de cadeias produtivas específicas ou nichos específicos, nas quais devem estar explicitamente identificados os instrumentos de implementação da política e as metas e indicadores de desempenho.

Art. 9º O Poder Executivo prestará contas anualmente ao Congresso Nacional sobre a política industrial, tecnológica e de comércio exterior brasileira em relatório pormenorizado sobre o cumprimento e avaliação dos resultados do planejamento estabelecido por esta Lei.

§ 1º No âmbito da prestação de contas de que dispõe o *caput* deste artigo, o Poder Executivo discriminará:

I – o cumprimento dos objetivos e metas e a evolução dos seus respectivos indicadores;

II – a relação de cada plano, política, programa ou outras iniciativas governamentais existentes com o cumprimento dos objetivos e metas da política industrial, tecnológica e de comércio exterior prevista nesta Lei;



* C D 2 5 4 8 2 2 4 2 3 5 0 0 *

III – a atuação dos mecanismos de defesa do mercado interno, inclusive a defesa comercial;

IV – a influência de cada plano, política, programa ou outras iniciativas governamentais existentes no incentivo à produção local;

V – a quantificação analítica do registro de marcas e patentes industriais, bem como o detalhamento dos incentivos aos inventos e criações em território nacional;

VI – fomento e o desenvolvimento da economia verde e a descarbonização dos setores produtivos no País;

VII – incremento da resiliência das cadeias produtivas nacionais e da capacidade tecnológica e de inovação do setor produtivo brasileiro;

VIII – transformação digital do parque industrial do País, incluído o desenvolvimento de serviços de tecnologia da informação e comunicações;

IX – evolução da balança comercial dos setores industriais estratégicos, com destaque para exportações de bens de maior complexidade e valor agregado.

§ 2º Deverão ser detalhados o diagnóstico, os objetivos, metas ou indicadores para a mensuração da eficiência, eficácia ou efetividade das medidas adotadas, de maneira que produzam informações avaliativas que retroalimentem o processo decisório sobre a manutenção, renovação, alteração ou extinção de cada plano, política ou programa.

§ 3º Para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo e no § 2º deste artigo, caberá à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), instituir e gerenciar sistema de monitoramento e avaliação da política de desenvolvimento industrial, suas ações, instrumentos, metas e objetivos, em apoio às atividades do Conselho Nacional de Desenvolvimento Industrial (CNDI), em conformidade com o disposto na Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2024.



* C D 2 2 5 4 8 2 2 2 4 2 3 5 0 0 *

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO MERCADO INTERNO

Art. 10. A defesa do mercado interno constitui diretriz essencial para a política industrial, tecnológica e de comércio exterior de que dispõe esta Lei, em conformidade com o disposto no art. 219 da Constituição Federal.

§ 1º A Câmara de Comércio Exterior (Camex) poderá instituir cotas de importação, inclusive cotas tarifárias, para bens ou serviços em decorrência de surto de importações ou grave prejuízo à indústria brasileira.

§ 2º Bens investigados por fraudes e inconsistências, inclusive preços artificialmente baixos e falsas declarações de origem, não serão importados até que haja prova da regularidade da importação, admitidos licenciamentos não automáticos ou outros mecanismos de controle administrativo no comércio exterior.

§ 3º A importação de produtos com maior emissão de gases de efeito estufa na comparação com produtos similares brasileiros será sujeita a taxa de carbono transfronteiriça definida pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com base em valor que anule os custos econômicos das importações que aumentem a quantidade de carbono equivalente na matriz produtiva brasileira.

§ 4º A aplicação de medidas *antidumping*, de medidas compensatórias e de salvaguardas poderá ser imediata, dispensando procedimentos segundo regulamento, em razão da expectativa de grave dano à indústria brasileira, caso que não se aplique a possibilidade de avaliação de interesse público.

§ 5º Nas situações em que haja ameaça à segurança nacional, à ordem pública ou a setores estratégicos da economia, o Poder Executivo poderá restringir, condicionar ou vetar investimentos estrangeiros diretos no Brasil, na forma do regulamento.

Art. 11. A Lei nº 15.122, de 11 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:



* C D 2 5 4 8 2 2 4 8 2 3 5 0 0 *

“Art. 2º-A Além do disposto no art. 2º desta Lei, aplica-se esta Lei ao enfrentamento a ações, políticas ou práticas unilaterais de país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira de maneira geral, independentemente de violação a acordos internacionais e das hipóteses previstas no referido art. 2º.

§ 1º Além do disposto no art. 3º, o Poder Executivo fica autorizado a aplicar contramedidas, de forma isolada ou cumulativamente, para investidores e empresas de capital estrangeiro, com respeito a restrições à operação e registro em território nacional, à remessa de lucros, à propriedade, à participação em licitações e contratações públicas e ao recebimento de benefícios fiscais.

§ 2º As contramedidas de que dispõe este artigo e o art. 2º podem ser aplicadas imediatamente, independentemente dos prazos previstos nesta Lei, caso haja expectativa de grave impacto à competitividade internacional brasileira por meio da imposição ou da ameaça de imposição de ações, políticas ou práticas unilaterais.

§ 3º Para fins da aplicação das contramedidas de que trata este artigo, são empresas de capital estrangeiro aquelas cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no exterior, considerado também o grupo econômico de que fazem parte, entendendo-se por controle efetivo a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.”

CAPÍTULO V

ALTERAÇÕES SOBRE COMPRAS PÚBLICAS

Art. 12. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.
 1º

.....

.....

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto nos artigos 26, 26-A e 178 desta Lei;



* C D 2 5 4 8 2 2 4 2 3 5 0 0 *

....." (NR)

"Art. 26.

II – bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e a critérios de sustentabilidade, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal; e

III – bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e que sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§

1º

I – será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal;

II – poderá ser de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que se enquadrem no disposto nos incisos I, II ou III do *caput* deste artigo;

II-A – poderá ser acrescida de até 10% (dez por cento) adicionais sobre o disposto no inciso II, quando o bem ou serviço se enquadra no inciso II ou no inciso III do *caput* deste artigo, totalizando até 30% (trinta por cento);

II-B – poderá ser acrescida de até 20% (vinte por cento) adicionais sobre o disposto no inciso II, quando o bem ou serviço se enquadra, cumulativamente, nos incisos II e III do *caput* deste artigo, totalizando até 40% (quarenta por cento); e

....." (NR)

"Art. 26-A. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir a aquisição de bens nacionais e a contratação de serviços nacionais na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os editais de que trata o *caput* deste artigo poderão prever a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, na forma do regulamento."

"Art. 60.

§ 3º O critério de desempate estabelecido no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se aos órgãos e entidades da União nas contratações que não tenham abrangência nacional, conforme regulamento." (NR)



* C D 2 2 4 8 2 2 4 2 3 5 0 0 *

“Art. 137.

I

— X – alteração do controle efetivo da empresa, descaracterizando-a como empresa brasileira de capital nacional, nos casos em que a licitação era restrita à participação dessas empresas, na forma do art. 26-A desta Lei.

.....” (NR)

Art. 13. A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18.

Parágrafo único. Os editais de licitação poderão prever:

I – a exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal; e

II – a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, em áreas estratégicas, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 23.

.....
XIV – à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária;

XV – ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais; e

XVI – à exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais e à participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, quando previstas no edital.

.....” (NR)

Art. 14. A Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5.

.....
XI – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto ou após a disponibilização dos



* C D 2 5 4 8 2 2 4 2 3 5 0 0 *

serviços, sempre que verificada a hipótese do § 2º do art. 6º desta Lei;

XII – a exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais e a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, quando previstas no edital.

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

.

§ 5º Os editais de licitação poderão prever:

I – a exigência de aquisição de bens manufaturados nacionais e de serviços nacionais na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal; e

II – a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, em áreas estratégicas, na forma do regulamento.” (NR)

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As avaliações de desempenho, resultados e efetividade das políticas, programas e instrumentos previstos nesta Lei, realizadas pelo Tribunal de Contas da União e demais órgãos de controle, terão caráter predominantemente orientador e não implicarão, por si sós, responsabilização pessoal do gestor público.

Parágrafo único. A responsabilização pessoal do gestor público, com fundamento nas avaliações de que dispõe o *caput* deste artigo, somente poderá ocorrer quando demonstrados dolo ou erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

Art. 16. Ficam revogados o inciso II do art. 9º e o § 2º do art. 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 4 8 2 2 2 3 5 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RODRIGO ROLLEMBERG
Relator

2025-22364

Apresentação: 02/12/2025 10:09:42.240 - CCTI
PRL 1 CCTI => PL 4133/2023
PRL n.1



* C D 2 2 5 4 8 2 2 2 4 2 2 3 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254822423500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rolemberg